Processo n.º 1868/2020

Sumário:
1 . A falta de oposição em procedimento de injunção instaurado para cobrança de dívida por prestação de serviços públicos essenciais não implica por si só renúncia à prescrição de tal crédito.
2 . O crédito de juros de mora corridos por dívida advinda de prestação de serviços públicos essenciais até à prescrição desta, prescrevem em cinco anos dada a autonomia de tal crédito.

residente na

requereu contra com sede na l

que se reconheça que não é devedor de qualquer quantia à requerida.

Em fundamento do que pede alega que foi cliente da para prestação dos serviços de TV, Internet e Voz, mas que deixou de o ser há já vários anos.

Que na pendência do contrato sempre pagou toda a faturação apresentada pela com exceção das datadas de 16 de Setembro de 2017 a 16 de Fevereiro de 2018 e de 23 de Junho de 2018 a 23 de Julho de 2018, no total de 866,47 € que, porém, foram por si contestadas.

Invoca ainda que, em qualquer caso, sempre o direito da requerida a exigir o pagamento de tais faturas estaria prescrito ou caducado.

A requerida contestou.

Defende, quanto à prescrição invocada, que no dia 28 de Janeiro de 2019 apresentou requerimento de injunção destinado à cobrança das quantias em questão. Sustenta que o aqui requerente foi «citado» nos aludidos autos de injunção por se dever presumir a notificação, conforme o estabelecido no artº 12º do Dec Lei nº 269/98 de 1 de Setembro.

Que não tendo o aí requerido deduzido oposição foi conferida força executiva ao mencionado requerimento de injunção, que se mantém válido.

Desenvolvendo tal argumentação opõe que, tendo em conta a existência e força do aludido título executivo, o que está em causa nestes autos não é um litígio de consumo mas sim uma questão atinente à validade daquele. Em consequência extrai que este tribunal é incompetente para conhecer da matéria destes autos.

Acrescenta que estando formado o mencionado título executivo, por força do princípio da preclusão o aqui requerente não pode agora opor-lhe factos que teve a possibilidade de invocar no processo de injunção a que, porém, não deduziu oposição.

Prosseguindo na contestação da pretensão do aqui requerente a demandada alega ainda que este renunciou tacitamente â prescrição pois, podendo invocá-la no referido processo de injunção, não o fez.

Finalmente, conclui que, ao menos, sempre subsistiria o crédito de juros.

Alcança essa conclusão fundada em que nos mesmos autos de injunção pede capital, juros e outras quantias pelo que, estabelecendo o artº 561º do C. Civil a autonomia do crédito de juros e não tendo ainda decorrido o prazo de prescrição de cinco anos fixado pelo artº 310º d) do citado código, tal crédito se mantém.

Assim, segundo a contestante, a pretensão do requerente deve improceder totalmente.

- Não tendo sido possível a conciliação das partes procedeu-se a audiência arbitral.

- Como se referiu atrás, a demandada invoca a incompetência deste tribunal para conhecer da matéria dos presentes autos.

Segundo a contestante o que aqui está em causa é a questão da validade do título executivo formado nos autos de injunção que moveu contra o aqui demandante e não qualquer conflito de consumo.

Apreciando essa arguição logo se alcança que é falha de razão. Com efeito a competência do tribunal afere-se face à causa de pedir e ao pedido formulados pelo autor na petição inicial, que aqui se reporta unicamente a, como cliente da para fornecimento de sinal de tv, internet e telefone, nada lhe dever. v. neste sentido o ac. do Tribunal dos Conflitos de 1-2-2018, dgsi.pt, em que é citada a opinião de José Alberto dos Reis in Comentário ao Código de Processo Civil, I, Coimbra Editora, 1944, p.

Assim, improcede a aludida arguição.

Em consequência o tribunal é competente, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias bem como legitimidade, nada mais havendo que obste ao conhecimento do fundo da causa.

Considero assentes os seguintes factos:

1 . A reclamada dedica-se, para além do mais, ao fornecimento à sua clientela de sinal de televisão, internet e telefone mediante retribuição.

2 . O reclamante foi cliente da para utilização de televisão, internet e telefone.

3 . O reclamante não pagou à reclamada, pelo menos, as faturas datadas de 16/9/2017 a 16/2/2018 e de 23/6/2018 a 23/7/2018, no montante total de, ao menos, 866,47 euros.

4 . O requerente contestou perante a as faturas referidas em 3.

5 . Em 28 de Janeiro de 2019 a aqui requerida deu entrada no Balcão Nacional de Injunções do requerimento de injunção nº para cobrança do montante em dívida pelo aqui reclamante por tais fornecimentos, com juros de mora e acréscimos.

6 . A aqui reclamada emitiu e apresentou ao aqui reclamante as faturas referidas no documento de fls. que aqui dou por reproduzidas.

- A precedente decisão sobre a matéria de fato funda-se nos documentos juntos e nas declarações do reclamante prestadas na audiência que, nesses pontos, foram convincentes.

- Passando a apreciar a pretensão do requerente deve anotar-se, antes de mais, que para além das faturas que o mesmo refere no seu requerimento inicial, lhe foram apresentadas pela requerida as emitidas em 23 de Agosto de 2018 , no valor de 34,32 € e em 23 de Setembro do mesmo ano, no valor de 4,98€, conforme vem assente.

Como se fez constar atrás, o requerente invoca em seu favor a prescrição dos montantes respeitantes ao fornecimento pela requerida do mencionado sinal de tv, internet e telefone.

Neste âmbito o artº 10º nº 1 da Lei nº 23/96 de 26 de Julho estabelece que o direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Trata-se de prescrição extintiva de muito curto prazo, que o legislador justifica com a conveniência de obviar à acumulação de dívidas de vencimento periódico por banda dos utentes dos serviços públicos chamados essenciais.

A esta alegação do requerente a requerida opõe que, entretanto, instaurou contra aquele, por tais dívidas, procedimento de injunção em que o mesmo foi notificado sem que tenha deduzido oposição.

Opõe ainda que nesse procedimento foi aposta a fórmula executiva pelo que o título assim formado dá lugar a que se aplique o disposto no artº 311º do C. Civil, sendo por isso de 20 anos o prazo de prescrição, ainda não decorrido.

Ponderando esta fundamentação assinala-se que o título executivo invocado pela . resulta de apreciação meramente formal por parte do Secretário de Justiça no Balcão Nacional de

Injunções, intervindo na sua qualidade de funcionário da Administração Pública.

Desse modo, não é um título executivo de natureza judicial propriamente dita, antes consistindo num título extrajudicial atípico ou judicial impróprio, que não resulta de uma apreciação e decisão de natureza judicial que reconheça a existência do direito que incorpora.

Dessa forma, a execução a que dê lugar admite oposição por qualquer fundamento possível em processo declarativo.

Por outro lado verifica-se que as faturas não pagas invocadas pela requerida, com ressalva das emitidas com data de 23 de Agosto e 23 de Setembro de 2018, no valor de 34,32€ e 4,98€ respetivamente, se achavam já prescritas aquando da propositura da referida injunção pois se reportam a fornecimento de serviço necessariamente anteriores a mais de seis meses antes de 28 de Janeiro de 2018. v. neste sentido o ac. da Rel. de Coimbra de 11 de Dezembro de 2018 in www.dgsi.pt.

Defende porém a reclamada que tendo sido citado no mencionado procedimento de injunção e não tendo deduzido aí oposição, o aqui requerente , vencido já o prazo de prescrição que se vem referindo, renunciou à mesma tacitamente, o que é consentido pelo disposto não artº302º do C. Civil, equivalendo isso ao reconhecimento do direito, com início de novo prazo de prescrição, nos termos dos artºs325º e 326ºdo mesmo Código.

Sucede que não tem razão pois, como bem se faz ver no ac. atrás citado, a renúncia tácita à prescrição tem de se retirar de factos positivos e inequívocos, natureza que a simples falta de oposição ao requerimento de injunção não assume. Na verdade, como exige o artº 217º nº 1 do C. Civil, na declaração tácita a manifestação de vontade deve deduzir-se de factos que, com toda a probabilidade a revelem. Como tal teria esse significado o alegado devedor indagar sobre modos de pagamento da dívida depois de decorrido o prazo de prescrição, ou semelhante.

Assim, declaro prescritos os créditos constantes das mencionadas faturas.

– Já quanto às emitidas em 23 de Agosto e em 23 de Setembro de 2018, apresentadas havia menos de seis meses antes da propositura dos referidos autos de injunção, e não tendo o reclamante, que invocou a prescrição, demonstrado que se reportam a serviços prestados anteriormente a 2 de Agosto de 2018, data em que se considera como da sua notificação nesse processo, a pretensão não pode proceder.

– A defende ainda que os créditos de juros de mora não estão abrangidos pela

prescrição invocada pelo seu mencionado cliente.

Neste ponto tem igualmente razão pois, como dispõe o artº 561º do C. Civil, tal crédito é autónomo quanto ao de capital, aqui o principal.

Como esse crédito prescreve em 5 anos e esse tempo ainda não decorreu, também neste ponto improcede a pretensão do requerente no sentido de que se declare nada dever à requerida. v. ac. Rel. Lisboa, de 4 de Junho de 2015 in www.dgsi.pt.

A taxa de tais juros é a comercial pois estão em causa actos de comércio unilaterais e o DL 32/2003 de 17 de Fevereiro, substituído pelo DL 62/2013 de 10 de Maio, que alterou o artº 102º do C.Comercial, não modificou o respetivo âmbito subjectivo. v.ac Rel- de Coimbra de 12 de Fevereiro de 2019 in www.dgsi.pt.

– Finalmente, a contestante defende que é credora do seu aludido cliente por outras quantias , no montante de 95,86€.

– Acontece que a aqui reclamada , no referido requerimento de injunção, se limita a referir que se trata de pedido de indemnização por encargos associados à cobrança da dívida.

Contudo, não esclarece nem especifica a que partes da dívida se reportam parcelarmente tais encargos, pelo que, estando prescritas a quase totalidade das quantias não pagas, não é possível aquilatar da inerência de parte desse montante às não prescritas.

Assim, nessa parte, procede a pretensão do reclamante.

– Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida A reconhecer que o requerente lhe é devedor unicamente de 34,32€ e 4,98€ acrescidos de juros comerciais contados desde o vencimento das correspondentes faturas ns. FT e FT até pagamento, bem como dos juros comerciais contados sobre os montantes inscritos nas faturas nºs FT , FT , FT FT FT , e FT , desde o vencimento de cada uma até à respetiva prescrição, em 2 de Janeiro de 2019,

– Notifique.

Guimarães, 1 de Dezembro de 2020

A Juiz Árbitro